



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14544/12

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev
 Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
 Interessado(a): Maria do Disterro Souza
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
 Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02125/16

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria do Disterro Souza.
 - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica 1.
 - 2.3. Matrícula: 132.866-7.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 0573/2011):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diogo Flávio Lyra Batista – Presidente da PBPREV em exercício.
 - 3.3. Data do ato: 21 de março de 2011.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 01 de abril de 2011.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.402,68.
- 4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 68/70), verificou a ausência de certidão do INSS comprobatória de que a servidora possui os 25 anos de atividade de magistério, constatando ainda, divergência entre a certidão do tempo averbado (fl. 65) e o demonstrativo da PBPREV (fl. 59), concluindo, ao final, pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esta adote providências no sentido de justificar as divergências apontadas. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 – TC 00040/14 (fls. 77/79), o gestor apresentou defesa através dos Documentos TC 14974/16 e 16985/16, sanando as inconformidades apontadas no relatório inicial, conforme atestado pelo Órgão de Instrução às fls. 104/105.
- 5. Parecer do MPjTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14544/12

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14544/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00040/14; e **b) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO DISTERRO SOUZA, matrícula 132.866-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0573/2011**) e do cálculo de seu valor (fl. 38/39).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2016 às 17:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO